



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Quinta-feira • 28 de Abril de 2022 • Ano IX • Nº 1548

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Aviso para Apresentação de Contrarrazões – Tomada de Preços Nº 01/2022** – Litoral Construtora e Terraplenagem EIRELI; LM Serviços de Engenharia LTDA e IP Express Engenharia EIRELI.
- **Recurso Administrativo Contra Inabilitação - Processo Nº 035/2022 - Tomada de Preços Nº 01/2022** – Litoral Construtora e Terraplenagem EIRELI.
- **Recurso Administrativo - Tomada de Preços Nº 001/2022** - LM Serviços de Engenharia LTDA.
- **Recurso Administrativo - Tomada de Preço Nº 0001/2022 - Processo Administrativo Nº 035/2022** - IP Express Engenharia EIRELI.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - José Mendonça Dantas / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Heliópolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SS3JVFFY1ZEMRH6NMDIHW

## **Licitações**

---

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis-BA  
CNPJ: 13.393.178/0001-91

### **AVISO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

#### **PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022.**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento de todos que recebeu a manifestação de intenção de recurso das empresas **LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI; LM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**. Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões nos termos do art. 109, I, “a” e §3º da Lei nº. 8.666/1993.

Heliópolis (BA), 28 de abril de 2022.

**Antônio Jackson Maranduba de Sousa.**  
Presidente da CPL.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JACKSON MARANDUBA DE SOUSA, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

PROCESSO Nº 035/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

**LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, inscrito no CNPJ Nº 20.516.780/0001-34, sediada na Avenida Pedro Macário, 107, Loja A, Centro, Antas – BA, CEP: 48.420-000, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (ª) **Gidalva Pimentel dos Santos**, portador da Carteira de Identidade Nº 710385 SSP/SE e do CPF Nº 378.850.065-49, vem, respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**, pelas razões adiante descritas:

**I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi publicada no dia 14/03/2022 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal em 18/03/2022 (segunda-feira e primeiro dia útil). Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso apresentado no prazo legal, previsto pelo art. Supra, como também pelo item 24 e 24.10 do Edital Tomada de Preços 001-2022, objeto deste recurso.

**II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

Em breve síntese da Licitação na modalidade Tomada de Preços, promovida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Heliópolis, consiste esta “Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a manutenção de pavimentação em paralelepípedos e redes de esgoto em diversos logradouros do município de Heliópolis” Originalmente, como requisito de Habilitação Técnica, o Edital previu exigência de apresentação de Capacidade Técnica Profissional, conforme item 9.3.3:

9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade e

LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP - CNPJ Nº: 20.516.780/0001-34 Avenida Pedro Macário, 107, loja A, CEP:48.420-000, Antas-BA



capacidade de *características semelhantes ou superiores* ao objeto licitado. (Grifo nosso).

Vale salientar que o Edital em momento algum fez menção de quantitativos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, apenas de *características semelhantes ou superiores ao objeto*, como exposto acima.

Dito isso, a Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação – Qualificação Técnica, na Sessão ocorrida em 23/03/2022.

Ao receber no dia 14/04/2022, a ATA de julgamento final da Habilitação foi publicada no Diário Oficial do Município. A empresa LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, verificou que havia sido INABILITADA por não atender ao item 9.3.3.1.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou atestados que atendem as solicitações do referido Edital, como pode ser comprovado nas pag. 40-59 dos documentos de habilitação apresentados, sendo esses *similares* ao objeto da licitação em epígrafe.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**Antas – Ba, 19 de abril de 2022.**

  
LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ: 20.516.780/0001-34  
**Gidalva Pimentel dos Santos**  
Carteira de Identidade Nº 710385 SSP/SE  
Sócio Administrador

LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP - CNPJ Nº: 20.516.780/0001-34 Avenida  
Pedro Macário, 107, loja A, CEP:48.420-000, Antas-BA



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JACKSON MARANDUBA DE SOUSA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
HELIÓPOLIS – ESTADO DA BAHIA**

A Empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.452.815/0001-11, com o domicílio na Rua Olney São Paulo, nº 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe, Bahia, CEP: 44640-000, nesse ato representada por sua Sócia Administradora e Engenheira Civil, a Sra. LUANA DAS MERCÊS MATOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº 1635397316SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 065.482.935-76, e registro no CREA/BA sob nº 0518895475, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, LV, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, Processo Administrativo 035/2022, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno.

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

### I – TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI foi publicada no dia 14/04/2022, por meio da Edição N.º 1536 do Diário Oficial do Município de Heliópolis - Bahia. Prevê a alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início no dia 18/04/2022 e vencerá no dia 25/04/2022, de modo que o protocolo do mesmo na presente data se mostra plenamente tempestivo.

### II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente e demais licitantes vieram dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedo que, após a análise dos documentos apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI por apresentar atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT referentes a pavimentação em paralelepípedo, contudo, nenhum desses atestados contempla rede de esgoto, descumprindo o item 9.3.3.1 do Edital.

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**





**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

Dessa forma, a decisão combatida não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada para que declare a classificação da empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.

### III - DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, os quais encontram-se preconizados pelo art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destaque-se que o eminente jurista Adilson Abreu Dalari já evidenciou a necessidade de minúcia no exame das propostas em sede de procedimentos licitatórios, uma vez que não há muito espaço para a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na referida fase:

*“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a*

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

*jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.” (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131)*

Inicialmente, observamos o que é solicitado no item 9.3.3.1 do edital:

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, **em nome do responsável técnico indicado pela**

---

Página 6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS ESTADO DA BAHIA**  
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis/BA  
CNPJ: 13.393.178/0001-91

**licitante**, relativo à execução de serviços de complexidade e capacidade de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado.

9.3.3.1.1 O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU.

No edital é exigido atestados semelhantes, não sendo especificado nenhum item de exigência. Então analisamos a Curva ABC de serviços para saber quais são os maior relevância:

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**





**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS  
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Obra  
**MANUTENÇÃO NA REDE DE ESGOTO E RECUPERAÇÃO DA  
PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS-BA**

Bancos  
SINAPI - 12/2021 - Bahia  
ORSE - 11/2021 - Sergipe

B.D.I.  
25,0%

Encargos Sociais  
Não Desonerado:  
Horista: 114,47%  
Mensalista: 70,91%

Código Banco	Descrição	Curva ABC de Serviços		Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
		Tipo							
101852 SINAPI	REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAZO 1:3 (CIMENTO E AREIA), AF_09/2020	PAVI - PAVIMENTAÇÃO		m²	3.000,0	92,70	278.100,00	34,09	34,09
101169 SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAZO 1:3 (CIMENTO E AREIA), AF_09/2020	PAVI - PAVIMENTAÇÃO		m²	1.200,0	93,55	112.260,00	13,76	47,85
102498 SINAPI	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAJACÃO), AF_05/2021	PINT - PINTURAS		M	40.000,0	1,91	76.400,00	9,36	57,21
94992 SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO, AF_07/2016	PISO - PISOS		m²	600,0	118,38	71.028,00	8,71	65,92
2688 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=40,20 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	600,0	77,00	46.200,00	5,65	71,58
2660 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=30 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	400,0	103,52	41.408,00	5,08	76,66
7778 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=40,40 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	300,0	116,72	35.016,00	4,29	80,95
93382 SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA, AF_04/2016	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA		m³	750,0	41,36	31.020,00	3,80	84,75
94273 SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VÁRIO), AF_09/2016	DROP - DRENAGEM/BRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS		M	500,0	53,68	26.840,00	3,29	88,04
90690 SINAPI	TUBO DE PVC PARA REDE COLETOIRA DE ESGOTO DE PAREDE MACIÇA, DN 200 MM, JUNTA ELÁSTICA - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO, AF_01/2021	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	120,0	163,32	21.998,40	2,70	90,74
2624 ORSE	Remoção e reposição de meio-fio	Meios-Fios e Guias		m	1.000,0	19,11	19.110,00	2,34	93,08
92330 SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA ELÁSTICA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_12/2016	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	1.000,0	16,02	16.020,00	1,98	95,04
97902 SINAPI	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR EM ALVENARIA COM TUILOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,60X0,60X0,6 M PARA SERVE DE ESOTO, AF_10/2016	INH - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS		LN	20,0	757,22	15.144,40	1,86	96,90
90735 SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PARA REDE COLETOIRA DE ESGOTO DE PAREDE MACIÇA, DN 200 MM, JUNTA ELÁSTICA (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_01/2021	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	1.000,0	7,81	7.810,00	0,96	97,86
4654 ORSE	Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto	Mobilização / Instalações Provisórias / Desmobilização		m	200,0	33,40	6.680,00	0,82	98,68

FRAÇA JOSÉ DANTAS DE SOUZA - CENTRO - Heliópolis / BA  
(75) 3563-2180 / licitacao.pmh.heliopolis@gmail.com

Os itens de capacidade de maior relevância de acordo com a Curva ABC estão nas:

- CAT nº 126968/2022
- CAT nº 112353/2021

Assim cristalino é o entendimento de que a empresa **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** cumpriu com o determinado pelas disposições da Lei N.º 8.666/1993 e do edital, de modo que a mesma deve ser habilitada.

**IV – DOS PEDIDOS**

Requer-se a procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que inabilitou a licitante LM SERVIÇOS DE

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

ENGENHARIA EIRELI, tendo em vista que a empresa cumpriu com o determinado pelas disposições da Lei N.º 8.666/1993 e do edital.

Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Riachão do Jacuípe, Bahia.  
Em 25 de abril de 2022.

---

**LUANA DAS MERCÊS MATOS**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**

Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000  
Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753  
Email: luana.lmengenharia@gmail.com



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 1

**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS - ESTADO DA BAHIA**

Tomada de Preço nº 0001/2022

Processo Administrativo nº 035/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para executar serviços na **MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS**, em conformidade com o Orçamento Sintético, Composições, Curva ABC de Serviços, Curva ABC de Insumos, Quadro de Composição de BDI e Memorial Descritivo, anexos no edital.

**IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.388.850/0001-81, com sede na Rua Almerindo Oliveira Lima, nº 105, bairro: Centro, na cidade de Araci, estado da Bahia, por seu representante legal e sócio administrador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na *alínea "b"*, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, no supracitado certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou em sessão inicial, documentos de habilitação, onde após abertos os envelopes, a recorrente foi inabilitada indevidamente, sob alegação de que:

I – Apresentou atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT referentes a pavimentação em paralelepípedo, contudo, nenhum desses atestados contempla rede de esgoto, descumprindo o item 9.3.3.1 do Edital. Empresa julgada INABILITADA.

Ocorre que, a aludida inabilitação figura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 38.388.850/0001-81 - RUA ALMERINDO OLIVEIRA LIMA Nº 107, CENTRO, ARACI - BA. E-MAIL: IP.ENGENHARIA@OUTLOOK.COM



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 2

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia em que foi lavrada ata do Resultado de Julgamento da Habilitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro o presente.

### **III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DA REFORMA**

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

I – Inabilitou a recorrente por supostamente ter descumprido o item 9.3.3.1 do edital, alegando ausência de atestado que seja compatível ou similar a execução de serviços de rede de esgoto.

O edital traz o seguinte texto: **“9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade e capacidade de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado.”**

Assim, percebe-se que não há exigência de atestado de prestação de serviços específicos para cada tipo de serviço, e sim de maneira geral, o que foi prontamente atendido pela recorrida, desta maneira, se houvesse dúvidas quanto a aptidão técnica da recorrendo quanto a execução anterior de serviços de rede de esgoto, que se realizasse diligências para complementar as informações ausentes, pois não há prejuízo ao resultado útil do processo, visto que a mesma possui tais atestados (doc. anexos).

**O afastamento** de uma contratação mais vantajosa pelo simples ato de inobservância das normas e leis por parte da administração pública, como no caso em tela, um evidente equívoco da CPL, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E CONSEQUENTEMENTE, AUMENTANDO A POSSIBILIDADE DE ONERAR OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

A recorrente, em seus documentos de habilitação, mais precisamente, nos documentos de comprovação de qualificação técnica, juntou atestados de capacidade técnica onde demonstram obras de pavimentação já realizadas em outros municípios. Assim, os atestados apresentados atendem ao quanto exigido pelo edital de licitação.

Vale aqui ressaltar que os atestados de capacidade técnica são analisados e apresentados não somente pela exatidão do objeto licitado, mas também pela similaridade do objeto licitado, sendo pacífico o entendimento. Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Vejamos:



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 3

***"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "***

Assim, torna-se evidente que o ato administrativo que inabilitou a recorrente é ilegal, e desmotivado, ferindo desta maneira o que dispõe o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, tendo em vista que o mesmo limita os interesses da licitante ora recorrente. Desta feita, diferentemente do que determina a supracitada legislação e a doutrina majoritária em relação ao assunto, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Ademais, é imperioso destacar que ausência de informação que não versa diretamente sobre atestados específicos para pavimentação, e mais atestados específicos de execução de rede de esgoto não deve prejudicar a competitividade do certame. Resta comprovado logo de início que apesar de ausente Atestados com relação ao último objeto citado (rede de esgoto), a recorrente apresenta anexo a este Recurso, atestados emitidos anteriormente ao certame que informam a sua qualificação/capacidade técnica em realizar o objeto licitado, **devendo desta maneira a CPL abrir prazo para cumprimento de diligência, para que a recorrente traga aos autos os devidos atestados.**

Assim versa a Lei 8666/93 acerca do tema:

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3º** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir interpretação finalística e legitimadora ao texto no artigo supracitado.

A inclusão posterior de documentos pela própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes a época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Quando o supramencionado dispositivo legal cita: *"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, o que daí se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade de contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão, aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, a diligência a ser promovida pelo Pregoeiro não se trata de ilegalidade ou irregularidade, isto porque o documento em tela materializa uma situação já existente ao tempo da sessão de habilitação com a apresentação dos envelopes.

Trata-se, portanto, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 4

desse mesmo licitante reuniu ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Nesse sentido, a título de exemplo, o próprio **TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário**, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, **a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização ao certame.**

Nesse passo, em outro Acórdão do mesmo **TCU de nº 1.795/2015-Plenário**, ele decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.**

É notório a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente.

Como efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas como já demonstrado se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Ainda no mesmo sentido, entende o TCU em diversos outros Acórdãos:

**Acórdão TCU nº 3.615/2013 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 3.459/2013 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 468/2022 – Plenário**

Todos no mesmo sentido de entender que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Ainda, atos administrativos ilegais como o da CPL que inabilitou a recorrente, são objetos de Processos Judiciais com decisões favoráveis pelo reconhecimento da ilegalidade em diversos tribunais, veja-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que****





**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 5

**não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.** 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, **a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO.**No caso em tela, efetivamente não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades. A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data aprazada inicialmente, bem como para segunda data ajustada. \nA parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço). **Ação julgada procedente. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.** (grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 50344277520208210001 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021)

Porquanto, importante destacar que, a inabilitação da recorrente por formalismo exacerbado, sem conhecer a proposta da mesma, pode estar gerando afastamento de uma contratação mais vantajosa para o presente certame, constitui-se como um evidente equívoco da CPL, **SENDO UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos **Princípios da Isonomia e Igualdade**, visto que não serão por sua vez violados caso a CPL habilite a recorrente após as diligências.

#### **VII - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Oportuno destacar, que diante todos os cumprimentos da licitante ora Recorrida ao instrumento convocatório, não há condições legais de continuação da mesma fora do processo licitatório em epígrafe, devendo, portanto, a mesma ser imediatamente habilitada, tendo em vista que após a promoção das diligências solicitadas, a documentação exigida em sede de edital será devidamente considerada e atestado assim a capacidade técnica da recorrente para concorrer aos próximos atos do presente processo licitatório.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante do que foi apresentado e devidamente comprovado. REQUER:

- A) O recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8666/93;



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 6

- B) O julgamento procedente do presente recurso, para fins de que seja reconhecida a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, pela presença dos documentos necessários à habilitação e declaração de qualificação técnica da mesma, entendendo ser fiel cumprimento às normas do edital, declarando assim por verdadeiras as informações apresentadas.
- C) A promoção de diligências conforme dispõe o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 para que seja juntada aos autos Atestados de Capacidade Técnica com relação a execução de obras de realização de rede de Esgoto emitidas anteriormente à sessão de abertura de envelopes de documentos de habilitação.
- D) O reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente com o posterior deferimento da juntada de documentação anexa ao presente Recurso.;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Araci, 20 de abril de 2022.

IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI  
38.388.850/0001-81  
IAGO PIMENTEL DE OLIVEIRA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

ENGENHARIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JACKSON MARANDUBA DE SOUSA, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

PROCESSO Nº 035/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

**LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, inscrito no CNPJ Nº 20.516.780/0001-34, sediada na Avenida Pedro Macário, 107, Loja A, Centro, Antas – BA, CEP: 48.420-000, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (ª) **Gidalva Pimentel dos Santos**, portador da Carteira de Identidade Nº 710385 SSP/SE e do CPF Nº 378.850.065-49, vem, respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**, pelas razões adiante descritas:

**I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi publicada no dia 14/03/2022 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal em 18/03/2022 (segunda-feira e primeiro dia útil). Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso apresentado no prazo legal, previsto pelo art. Supra, como também pelo item 24 e 24.10 do Edital Tomada de Preços 001-2022, objeto deste recurso.

**II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

Em breve síntese da Licitação na modalidade Tomada de Preços, promovida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Heliópolis, consiste esta “Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a manutenção de pavimentação em paralelepípedos e redes de esgoto em diversos logradouros do município de Heliópolis” Originalmente, como requisito de Habilitação Técnica, o Edital previu exigência de apresentação de Capacidade Técnica Profissional, conforme item 9.3.3:

9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade e

LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP - CNPJ Nº: 20.516.780/0001-34 Avenida Pedro Macário, 107, loja A, CEP:48.420-000, Antas-BA



capacidade de *características semelhantes ou superiores* ao objeto licitado. (Grifo nosso).

Vale salientar que o Edital em momento algum fez menção de quantitativos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, apenas de *características semelhantes ou superiores ao objeto*, como exposto acima.

Dito isso, a Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação – Qualificação Técnica, na Sessão ocorrida em 23/03/2022.

Ao receber no dia 14/04/2022, a ATA de julgamento final da Habilitação foi publicada no Diário Oficial do Município. A empresa LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, verificou que havia sido INABILITADA por não atender ao item 9.3.3.1.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou atestados que atendem as solicitações do referido Edital, como pode ser comprovado nas pag. 40-59 dos documentos de habilitação apresentados, sendo esses *similares* ao objeto da licitação em epígrafe.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**Antas – Ba, 19 de abril de 2022.**

  
LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ: 20.516.780/0001-34  
**Gidalva Pimentel dos Santos**  
Carteira de Identidade Nº 710385 SSP/SE  
Sócio Administrador

LITORAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP - CNPJ Nº: 20.516.780/0001-34 Avenida  
Pedro Macário, 107, loja A, CEP:48.420-000, Antas-BA



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JACKSON MARANDUBA DE SOUSA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
HELIÓPOLIS – ESTADO DA BAHIA**

A Empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.452.815/0001-11, com o domicílio na Rua Olney São Paulo, nº 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe, Bahia, CEP: 44640-000, nesse ato representada por sua Sócia Administradora e Engenheira Civil, a Sra. LUANA DAS MERCÊS MATOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº 1635397316SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 065.482.935-76, e registro no CREA/BA sob nº 0518895475, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, LV, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, Processo Administrativo 035/2022, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno.

LUANA DAS MERCÊS  
MATOS:0654829357  
6  
Assinado de forma digital por  
LUANA DAS MERCÊS  
MATOS:06548293576  
Dados: 2022.04.25 15:48:38  
-03'00"

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

### I – TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI foi publicada no dia 14/04/2022, por meio da Edição N.º 1536 do Diário Oficial do Município de Heliópolis - Bahia. Prevê a alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início no dia 18/04/2022 e vencerá no dia 25/04/2022, de modo que o protocolo do mesmo na presente data se mostra plenamente tempestivo.

### II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente e demais licitantes vieram dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedo que, após a análise dos documentos apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI por apresentar atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT referentes a pavimentação em paralelepípedo, contudo, nenhum desses atestados contempla rede de esgoto, descumprindo o item 9.3.3.1 do Edital.

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**

LM SERVICOS DE  
ENGENHARIA  
EIRELI:37452815000  
111

Assinado de forma digital por  
LM SERVICOS DE  
ENGENHARIA  
EIRELI:37452815000111  
Data: 2022.04.25 15:48:53  
+03'00'





**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

Dessa forma, a decisão combatida não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada para que declare a classificação da empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.

### III - DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, os quais encontram-se preconizados pelo art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destaque-se que o eminente jurista Adilson Abreu Dalari já evidenciou a necessidade de minúcia no exame das propostas em sede de procedimentos licitatórios, uma vez que não há muito espaço para a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na referida fase:

*“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a*

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**

LUANA DAS MERCES Assinado de forma digital por  
LUANA DAS MERCES  
MATOS:0654829357 MATOS:0654829357  
6 Dados: 2022.04.25 15:49:06  
+03'00'



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

*jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.” (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131)*

Inicialmente, observamos o que é solicitado no item 9.3.3.1 do edital:

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, **em nome do responsável técnico indicado pela**

Página 6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS ESTADO DA BAHIA**  
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis/BA  
CNPJ: 13.393.178/0001-91

**licitante**, relativo à execução de serviços de complexidade e capacidade de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado.

9.3.3.1.1 O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU.

No edital é exigido atestados semelhantes, não sendo especificado nenhum item de exigência. Então analisamos a Curva ABC de serviços para saber quais são os maior relevância:

**LM SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI:37452815000111**  
Assinado de forma digital por LM SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI:37452815000111  
Dados: 2022.04.25 15:49:18 -03'00'

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS  
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Obra  
MANUTENÇÃO NA REDE DE ESGOTO E RECUPERAÇÃO DA  
PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS-BA

Bancos  
SINAPI - 12/2021 - Bahia  
ORSE - 11/2021 - Sergipe

B.D.I.  
25,0%

Encargos Sociais  
Não Desonerado:  
Horista: 114,47%  
Mensalista: 70,91%

Código Banco	Descrição	Curva ABC de Serviços		Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
		Tipo							
101852 SINAPI	REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAZO 1:3 (CIMENTO E AREIA), AF_09/2020	PAVI - PAVIMENTAÇÃO		m²	3.000,0	92,70	278.100,00	34,00	34,00
101169 SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAZO 1:3 (CIMENTO E AREIA), AF_09/2020	PAVI - PAVIMENTAÇÃO		m²	1.200,0	93,55	112.260,00	13,76	47,85
102498 SINAPI	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAJACÃO), AF_05/2021	PINT - PINTURAS		M	40.000,0	1,91	76.400,00	9,36	57,21
94962 SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO, AF_07/2016	PISO - PISOS		m²	600,0	118,38	71.028,00	8,71	65,92
2688 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=40,20 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	600,0	77,00	46.200,00	5,65	71,58
2660 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=40,30 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	400,0	103,52	41.408,00	5,08	76,66
7778 ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS Ø=40,40 m	Bueiros Tubulares e Celulares		m	300,0	116,72	35.016,00	4,29	80,95
93382 SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA, AF_04/2016	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA		m³	750,0	41,36	31.020,00	3,80	84,75
94273 SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF_09/2016	DRIP - DRENAGEM/BRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS		M	500,0	53,68	26.840,00	3,29	88,04
90690 SINAPI	TUBO DE PVC PARA REDE COLETOIRA DE ESGOTO DE PAREDE MACIÇA, DN 200 MM, JUNTA ELÁSTICA - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO, AF_01/2021	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	120,0	163,32	21.998,40	2,70	90,74
2624 ORSE	Remoção e reposição de meio-fio	Meios-Fios e Guias		m	1.000,0	19,11	19.110,00	2,34	93,08
92330 SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA ELÁSTICA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_12/2015	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	1.000,0	16,02	16.020,00	1,98	95,04
97922 SINAPI	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR EM ALVENARIA COM TUILOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,60X0,60X0,6 M PARA SERVE DE ESOTO, AF_10/2019	INH - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS		LN	20,0	757,22	15.144,40	1,86	96,90
90735 SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PARA REDE COLETOIRA DE ESGOTO DE PAREDE MACIÇA, DN 200 MM, JUNTA ELÁSTICA (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_01/2021	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS		M	1.000,0	7,81	7.810,00	0,96	97,86
4654 ORSE	Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto	Mobilização / Instalações Provisórias / Desmobilização		m	200,0	33,40	6.680,00	0,82	98,68

FRAÇA JOSÉ DANTAS DE SOUZA - CENTRO - Heliópolis / BA  
(75) 3563-2180 / licitacao.pmh.heliopolis@gmail.com

Os itens de capacidade de maior relevância de acordo com a Curva ABC estão nas:

- CAT nº 126968/2022
- CAT nº 112353/2021

Assim cristalino é o entendimento de que a empresa **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** cumpriu com o determinado pelas disposições da Lei N.º 8.666/1993 e do edital, de modo que deve a mesma deve ser habilitada.

**IV – DOS PEDIDOS**

Requer-se a procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que inabilitou a licitante LM SERVIÇOS DE

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**

LUANA DAS  
MERCES  
MATOS:065482935  
76

Assinado de forma digital  
por LUANA DAS MERCES  
MATOS:06548293576  
Dados: 2022.04.25  
15:49:30 -03'00'



**LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ Nº 37.452.815/0001-11**

ENGENHARIA EIRELI, tendo em vista que a empresa cumpriu com o determinado pelas disposições da Lei N.º 8.666/1993 e do edital.

Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Riachão do Jacuípe, Bahia.  
Em 25 de abril de 2022.

---

**LUANA DAS MERCÊS MATOS**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**

LM SERVICOS DE  
ENGENHARIA  
EIRELI:3745281500  
0111

Assinado de forma digital por  
LM SERVICOS DE  
ENGENHARIA  
EIRELI:37452815000111  
Dados: 2022.04.25 15:49:51  
-03'00

**Rua Olney São Paulo, 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000**  
**Tel: (75) 9 9196-1841 / (75) 9 9913-0753**  
**Email: luana.lmengenharia@gmail.com**



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 1

**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS - ESTADO DA BAHIA**

Tomada de Preço nº 0001/2022

Processo Administrativo nº 035/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para executar serviços na **MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS**, em conformidade com o Orçamento Sintético, Composições, Curva ABC de Serviços, Curva ABC de Insumos, Quadro de Composição de BDI e Memorial Descritivo, anexos no edital.

**IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.388.850/0001-81, com sede na Rua Almerindo Oliveira Lima, nº 105, bairro: Centro, na cidade de Araci, estado da Bahia, por seu representante legal e sócio administrador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na *alínea "b"*, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, no supracitado certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou em sessão inicial, documentos de habilitação, onde após abertos os envelopes, a recorrente foi inabilitada indevidamente, sob alegação de que:

I – Apresentou atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT referentes a pavimentação em paralelepípedo, contudo, nenhum desses atestados contempla rede de esgoto, descumprindo o item 9.3.3.1 do Edital. Empresa julgada INABILITADA.

Ocorre que, a aludida inabilitação figura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 38.388.850/0001-81 - RUA ALMERINDO OLIVEIRA LIMA Nº 107, CENTRO, ARACI - BA. E-MAIL: IP.ENGENHARIA@OUTLOOK.COM



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 2

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia em que foi lavrada ata do Resultado de Julgamento da Habilitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro o presente.

### **III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DA REFORMA**

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

I – Inabilitou a recorrente por supostamente ter descumprido o item 9.3.3.1 do edital, alegando ausência de atestado que seja compatível ou similar a execução de serviços de rede de esgoto.

O edital traz o seguinte texto: **“9.3.3.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade e capacidade de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado.”**

Assim, percebe-se que não há exigência de atestado de prestação de serviços específicos para cada tipo de serviço, e sim de maneira geral, o que foi prontamente atendido pela recorrida, desta maneira, se houvesse dúvidas quanto a aptidão técnica da recorrendo quanto a execução anterior de serviços de rede de esgoto, que se realizasse diligências para complementar as informações ausentes, pois não há prejuízo ao resultado útil do processo, visto que a mesma possui tais atestados (doc. anexos).

**O afastamento** de uma contratação mais vantajosa pelo simples ato de inobservância das normas e leis por parte da administração pública, como no caso em tela, um evidente equívoco da CPL, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E CONSEQUENTEMENTE, AUMENTANDO A POSSIBILIDADE DE ONERAR OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

A recorrente, em seus documentos de habilitação, mais precisamente, nos documentos de comprovação de qualificação técnica, juntou atestados de capacidade técnica onde demonstram obras de pavimentação já realizadas em outros municípios. Assim, os atestados apresentados atendem ao quanto exigido pelo edital de licitação.

Vale aqui ressaltar que os atestados de capacidade técnica são analisados e apresentados não somente pela exatidão do objeto licitado, mas também pela similaridade do objeto licitado, sendo pacífico o entendimento. Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Vejamos:





**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 3

***"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "***

Assim, torna-se evidente que o ato administrativo que inabilitou a recorrente é ilegal, e desmotivado, ferindo desta maneira o que dispõe o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, tendo em vista que o mesmo limita os interesses da licitante ora recorrente. Desta feita, diferentemente do que determina a supracitada legislação e a doutrina majoritária em relação ao assunto, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Ademais, é imperioso destacar que ausência de informação que não versa diretamente sobre atestados específicos para pavimentação, e mais atestados específicos de execução de rede de esgoto não deve prejudicar a competitividade do certame. Resta comprovado logo de início que apesar de ausente Atestados com relação ao último objeto citado (rede de esgoto), a recorrente apresenta anexo a este Recurso, atestados emitidos anteriormente ao certame que informam a sua qualificação/capacidade técnica em realizar o objeto licitado, **devendo desta maneira a CPL abrir prazo para cumprimento de diligência, para que a recorrente traga aos autos os devidos atestados.**

Assim versa a Lei 8666/93 acerca do tema:

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3º** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir interpretação finalística e legitimadora ao texto no artigo supracitado.

A inclusão posterior de documentos pela própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes a época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Quando o supramencionado dispositivo legal cita: "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", o que daí se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade de contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão, aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, a diligência a ser promovida pelo Pregoeiro não se trata de ilegalidade ou irregularidade, isto porque o documento em tela materializa uma situação já existente ao tempo da sessão de habilitação com a apresentação dos envelopes.

Trata-se, portanto, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 4

desse mesmo licitante reuniu ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Nesse sentido, a título de exemplo, o próprio **TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário**, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, **a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização ao certame.**

Nesse passo, em outro Acórdão do mesmo **TCU de nº 1.795/2015-Plenário**, ele decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.**

É notório a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente.

Como efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas como já demonstrado se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Ainda no mesmo sentido, entende o TCU em diversos outros Acórdãos:

**Acórdão TCU nº 3.615/2013 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 3.459/2013 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário**

**Acórdão TCU nº 468/2022 – Plenário**

Todos no mesmo sentido de entender que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Ainda, atos administrativos ilegais como o da CPL que inabilitou a recorrente, são objetos de Processos Judiciais com decisões favoráveis pelo reconhecimento da ilegalidade em diversos tribunais, veja-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que****



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 5

**não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.** 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, **a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO.**No caso em tela, efetivamente não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades. A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data aprazada inicialmente, bem como para segunda data ajustada. \nA parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço). **Ação julgada procedente. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.** (grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 50344277520208210001 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021)

Porquanto, importante destacar que, a inabilitação da recorrente por formalismo exacerbado, sem conhecer a proposta da mesma, pode estar gerando afastamento de uma contratação mais vantajosa para o presente certame, constitui-se como um evidente equívoco da CPL, **SENDO UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos **Princípios da Isonomia e Igualdade**, visto que não serão por sua vez violados caso a CPL habilite a recorrente após as diligências.

#### **VII - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Oportuno destacar, que diante todos os cumprimentos da licitante ora Recorrida ao instrumento convocatório, não há condições legais de continuação da mesma fora do processo licitatório em epígrafe, devendo, portanto, a mesma ser imediatamente habilitada, tendo em vista que após a promoção das diligências solicitadas, a documentação exigida em sede de edital será devidamente considerada e atestado assim a capacidade técnica da recorrente para concorrer aos próximos atos do presente processo licitatório.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante do que foi apresentado e devidamente comprovado. REQUER:

- A) O recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8666/93;

IP EXPRESS ENGENHARIA BIRELI, CNPJ 38.388.850/0001-81 - RUA ALMERINDO OLIVEIRA LIMA Nº 107, CENTRO, ARACI - BA. E-MAIL: IP.ENGENHARIA@OUTLOOK.COM



**IP ENGENHARIA**  
CNPJ 38.388.850/0001-81

Página 6

- B) O julgamento procedente do presente recurso, para fins de que seja reconhecida a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, pela presença dos documentos necessários à habilitação e declaração de qualificação técnica da mesma, entendendo ser fiel cumprimento às normas do edital, declarando assim por verdadeiras as informações apresentadas.
- C) A promoção de diligências conforme dispõe o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 para que seja juntada aos autos Atestados de Capacidade Técnica com relação a execução de obras de realização de rede de Esgoto emitidas anteriormente à sessão de abertura de envelopes de documentos de habilitação.
- D) O reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente com o posterior deferimento da juntada de documentação anexa ao presente Recurso.;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Araci, 20 de abril de 2022.

IP EXPRESS  
ENGENHARIA  
EIRELI:38388850000181

Assinado de forma digital por IP  
EXPRESS ENGENHARIA  
EIRELI:38388850000181  
Dados: 2022.04.20 17:44:53 -03'00'

IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI  
38.388.850/0001-81  
IAGO PIMENTEL DE OLIVEIRA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

ENGENHARIA